



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.**

Processo n.º 506/2021

CAMPEONATO BRASILEIRO SERIE SUB 17

JOGO: ATLETICO PARANAENSE – PR X VASCO DA GAMA - RJ

DATA: 18.06.2021

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por sua representante subscritora do presente, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21, 136, 137 e 138, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente perante V. Exa., interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face de:

- I) **CAUAN LUCAS BARROS DA SILVA**, Art. 254 § 1º
inciso II do CBJD.

Em razão da decisão prolatada pela 3ª Comissão



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Disciplinar deste C. STJD, datada de 03 de Março pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida por esta Procuradoria de Justiça Desportiva em razão de fatos que constam na sumula da partida válida pelo Campeonato Brasileiro sub 17, realizada em 18 de Junho de 2021 , entre as equipes do : **ATLETICO PARANAENSE – PR X VASCO DA GAMA - RJ**

Em julgamento realizado em 04 de Agosto de 2021, a C. 3ª Comissão Disciplinar deste STJD decidiu absolver o denunciado, porém, a Procuradoria vem a recorrer com relação ao acima nominado.

Foi feita sustentação oral em sessão Dra. AMANDA BORER.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso preenche todos os pressupostos recursais: o Recorrente possui legitimidade, interesse e a interposição é tempestiva, nos termos do artigo 138, parágrafo único, do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA E. TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

DA DECISÃO RECORRIDA

“Cauan Lucas Barros da Luz: atleta do Vasco da Gama-RJ, por maioria de votos, absolvido quanto à imputação ao Art. 254, § 1º inciso II do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Bruno Tavares e Presidente, que advertiam...”. Grifo nosso.

Conforme se extrai dos autos, a conduta praticada pelo Recorrido merece uma punição mais severa.

Conforme se observa na sumula o atleta foi expulso pela aplicação do segundo cartão amarelo, **“por dar atingir seu adversário um adversário de maneira temerária na disputa de bola”**. Grifo nosso.

Deverá haver reforma da decisão visto que o simples fato de ser o segundo cartão amarelo e a primariedade ,o atleta não pode sair impune deste Tribunal.

Vale destacar que no voto os Auditores Bruno Tavares e o Presidente votaram contra e aplicaram a advertência, levando em conta a gravidade de infração.

Este Colendo Tribunal deverá reformar a decisão da culta Comissão Disciplinar condenado o denunciado



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Data máxima vênia, o simples fato de ser o segundo cartão amarelo não dar o direito ao Recorrido de ser absolvido. Observe-se o que consta no relatório do árbitro.

O atleta recebeu o primeiro cartão amarelo , por
“Atuar de maneira a mostrar desrespeito ao jogo - Segurar o adversário de maneira acintosa, mostrando falta de respeito ao jogo.”

Observe-se que a segunda infração foi de maior gravidade e poderia ter sido expulso diretamente . Ou seja, foi um contumaz infrator durante a partida.

Ao se ver o relato parece simples. No jargão do futebol o atleta recorrido foi para “quebrar”, felizmente não acertou o adversário. Portanto, **a infração de segundo cartão amarelo não é passaporte para a impunidade.** Este Colendo Tribunal deverá reformar a decisão da culta Comissão Disciplinar , a fim de que o mesmo não seja absolvido.

Dada a palavra para esse Procurador que subscreve, na sessão de julgamento, enfatizei que o Recorrido tinha que ser punido nos termos da denúncia , que conforme o relatório do árbitro que não foi contraditado . Mas nada disso foi observado pelos julgadores.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Portanto, pugna pela reforma da decisão quanto ao recorrido acima, a fim de que fatos desta natureza não venham mais a se repetir.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, para que ao final seja **dado provimento ao mesmo**, para reformar a decisão proferida, nos termos apresentados, e condenação do recorrido-denunciados nos termos acima expostos, observadas as cautelas legais.

Fortaleza, 08 de Setembro de 2021

MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES

PROCURADOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA STJD